

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

- META ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
- GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
- TFP ENGENHARIA LTDA;
- TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE – EPP;
- TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.

INABILITAÇÃO DA EMPRESA:

- SIGLA ENGENHARIA LTDA;

PROCESSO Nº: 8493/14
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) PONTES NA GO-336, NO TRECHO: CRIXÁS / ENTR. GO-164 (NOVA CRIXÁS), SOBRE O RIBEIRÃO TABOCA, RIBEIRÃO SANTO ANTÔNIO, RIBEIRÃO DAS ANTAS E Córrego Papuda, EM 04 (QUATRO) LOTES, NESTE ESTADO

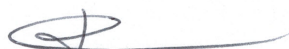
RECORRENTE(S): LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELLI
RECORRIDO(A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Lufem Construções Eireli.**, contra sua habilitação das empresas META ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TFP ENGENHARIA LTDA; TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE – EPP; e TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA e para manter a inabilitação da empresa SIGLA ENGENHARIA LTDA na **Concorrência nº 003/17-PR-NELIC.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de e-mail, documento protocolado pelo Núcleo de Licitações no nesta Agência às 16:29 horas do dia 29/05/2017, sob o nº 25510/17.



02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 19/05/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 31/05/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 07/06/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- META ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: deve ser inabilitada por não ter cumprido os itens 04.05.04 e 04.06 do edital;

03.01.02- GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA: deve ser inabilitada por não ter cumprido o item 04.06 do edital;

03.01.03- SIGLA ENGENHARIA LTDA: manter a inabilitação pelo não atendimento do item 04.05.03.01 do edital.

03.01.04- TFP ENGENHARIA LTDA: pede mais informações a respeito da indicação do engº Eduardo Teixeira Ferreira Pires;

03.01.05- TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE – EPP: deve ser inabilitada por não ter cumprido o item 04.05.03 do edital;

03.01.06- TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA: apresentou atestados de supervisão e fiscalização, o que não atende o edital, que solicita responsável técnico que tenham executado os serviços exigidos.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.01.01- META ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: O procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a não inserção das declarações complementares por parte da licitante, que não atendeu à formalidade, não lhe traz vantagem nem implica



prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.

04.01.02- GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA: O procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a não inserção das declarações complementares por parte da licitante, que não atendeu à formalidade, não lhe traz vantagem nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.

04.01.03- SIGLA ENGENHARIA LTDA: a empresa entrou com recurso contra sua inabilitação, o qual teve seu mérito julgado e dado provimento ao pedido de habilitação licitante.

04.01.04- TFP ENGENHARIA LTDA: não foi exigência do edital um engenheiro civil responsável técnico para cada. Portanto, o engenheiro Eduardo Teixeira Ferreira Pires habilita a empresa em quantos lotes o somatório da capacidade técnico operacional dela permitir. No caso, ela está habilitada a dois lotes.

04.01.05- TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE – EPP: O procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a não inserção das declarações complementares por parte da licitante, que não atendeu à formalidade, não lhe traz vantagem nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.

04.01.06- TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA: a questão de indicação de nível de atuação do profissional em sua ART foi alvo de questionamento desta Comissão à consultoria Jurídica especializada. Em anexo a este julgamento, resposta que orienta a aceitação da ART, qualquer que seja o nível de atuação do profissional.

04.02- O presente recurso foi recebido pela Comissão de Licitações, em caráter excepcional, por e-mail, já que esta não é a forma constante no edital. Esta ideia corrobora o entendimento de que o procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade.

04.04- Isto posto, a CPL não entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo a habilitação das empresas META ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TFP ENGENHARIA



LTDA; TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE – EPP; TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA; SIGLA ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº 003/2017-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 12 dias do mês de Junho de 2017.

TAIS HELENA MUSSE
Presidente

TAIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

PARA: AGETOP - AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS

A/C: TAÍS HELENA MUSSE

**EMENTA: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO -
Qualificação técnica - Qualificação técnico-
profissional - Indicação do responsável técnico pela
licitante - Registro da ART.**

Tem a presente a finalidade de atender solicitação de orientação efetuada em 30/09/2013, às 08h30min:

"Nas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura (CREA) e seus respectivos atestados, consta na lista dos Responsáveis Técnicos (RT) pelos serviços uma denominação que diferencia os profissionais pelo nível de atuação na prestação do serviço. Exemplificando: Engenheiros Responsáveis Técnicos pela obra: Engº João da Silva (nível atuação); Engº Paulo Souza (nível supervisão); Engº Carlos Oliveira (nível direção); Engº José Pereira (nível fiscalização). Os responsáveis pela emissão do atestado (engenheiros da Administração Pública contratante da obra) informaram que todos os profissionais que constam na lista registraram ART junto ao CREA como RT da obra. Entretanto, quando da emissão do atestado o gestor do contrato junto à Administração Pública, informa quais profissionais efetivamente atuaram como RT da obra. Estes recebem a especificação 'nível atuação'. Os demais, de fiscalização, supervisão ou direção, são estabelecidos de acordo com a maior ou menor presença do profissional na obra durante a execução da obra. Diante da situação exposta, temos a seguinte dúvida: Para a comprovação da capacitação técnico-profissional da licitante em um certame, podemos prever no edital que atestados de profissionais onde conste as denominações 'nível supervisão ou direção ou fiscalização' não serão aceitos para comprovar execução do serviço?"

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

Uma das formas de comprovação da qualificação técnica se dá por meio da apresentação de atestados. Nesse sentido, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Já o § 1º do mesmo art. 30 deixa claro que a comprovação acima referida "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é a de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados revelam a

experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

Convém dizer que a Administração poderá exigir atestados emitidos em nome do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, I, bem como da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, II).

No caso da capacitação técnico-profissional¹, a Administração solicitará, dos licitantes, que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado, aferido a partir das parcelas de maior relevância fixadas no edital. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestado/anotação de responsabilidade técnica (ART/CAT) devidamente registrada no CREA, no caso de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, é a Súmula nº 23, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citado como referência:

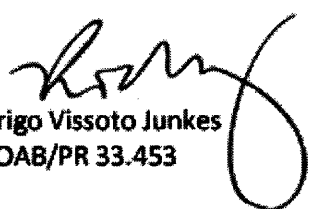
"SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

Logo, a definição do responsável técnico não advém de uma indicação da Administração ou de quem quer que seja. Nos termos acima detalhados, é responsável técnico aquele que possui ART registrada em seu nome perante o CREA, independente do papel propriamente executado pelo sujeito no desenvolvimento do empreendimento. Tanto é assim, que o art. 2º, da Resolução nº 1.025/2009-CONFEA, ao tratar do tema, estabelece que "A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

Como consequência, não parece possível que a Administração preveja regras no edital de maneira a não aceitar como responsável técnico de empreendimentos, profissionais assim reconhecidos pelo CREA porque possuem em seu acervo a anotação de responsabilidade técnica - ART incidente sobre o objeto. Baseado nisso, independente do nível executado pelo profissional, se ele possui ART registrada em seu nome quanto ao empreendimento, a Administração deverá aceitá-lo como demonstração da qualificação técnico-profissional.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Administração. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,



Rodrigo Vissoto Junkes
OAB/PR 33.453

De acordo com as conclusões:



Suzana Maria Rossetti
OAB/PR 40.650

Envie seus comentários, sugestões e críticas sobre este atendimento. Para isso, escreva para o e-mail orientacao@zenite.com.br e informe o código: 9068Set2013. Contamos com seu contato para aperfeiçoar nossos serviços e servir sempre melhor!

NOTAS E REFERÊNCIAS

1

2187 - Contratação pública – Licitação – Habilitação técnica – Capacidade técnico-profissional – Definição – Renato Geraldo Mendes

A capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência pessoal do profissional indicado como técnico responsável pela execução da obra ou do serviço e visa a demonstrar que este, por já ter executado anteriormente obras ou serviços similares, possui condições de se responsabilizar pela execução do objeto pretendido. É demonstrada por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior.

MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 30, §1º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 01 out 2013.

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 003/17-PR- NELIC.

Despacho nº J.254/2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma **Lufem Construções Eireli**, contra habilitação das empresas META ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TFP ENGENHARIA LTDA; TCMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE – EPP; e TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA e para manter a inabilitação da empresa SIGLA ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº 003/17-PR-NELIC, na Concorrência nº 003/17-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 12 dias do mês de Junho de 2017.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente